



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000307/2002-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.013 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente TEKSER PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva. Aplicação do entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos (REsp 1.149.022/SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do primeiro trimestre de 1997, com exigência de diferença de multa de mora sobre o pagamento efetuado com atraso.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação argumentando a inexistência de diferença a pagar pela aplicação do instituto da denúncia espontânea acompanhado do pagamento do tributo, com base no artigo 138 do CTN.

Por meio do acórdão nº 4.700, de 27 de agosto de 2003, a 1ª Turma da DRJ Campinas, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado. Segundo o julgador *a quo* não seria possível aplicar o artigo 138, afastando a multa moratória lançada, por entender que esta não se constitui em penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo com a multa de ofício, que seria a multa revestida de caráter punitivo. Entendeu que seria aplicável a multa isolada de 75% sobre o valor total do tributo pago em atraso, como estabelece o artigo 44 da Lei 9.430/96.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, argumentando que a decisão recorrida não apreciou corretamente suas alegações na impugnação, que não seria devida a multa moratória nem a multa punitiva, visto que o erário já seria remunerado suficientemente pela SELIC com a inclusão dos juros moratórios. Aponta que a tese defendida não violaria o art. 138 do CTN.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a julgamento centra-se na configuração da denúncia espontânea em caso de recolhimento de tributo em atraso e o afastamento da multa moratória.

Conforme relatado, a autoridade lançadora entendeu que o recolhimento do tributo a destempo deveria ser acompanhado de multa moratória, no percentual de 0,33% ao dia de atraso, e juros moratórios. O julgador *a quo* entendeu que não seria possível aplicar o instituto da denúncia espontânea por entender que esta somente afastaria a aplicação de multa de caráter punitivo, o que não seria o caso da multa moratória.

A Recorrente aponta a insuficiência da análise de suas razões expostas na impugnação por parte da DRJ, por entender que seria aplicável o instituto da denúncia espontânea, sendo indevido o lançamento da multa moratória sobre o recolhimento feito em atraso, mas declarado.

Assiste razão à recorrente.

O instituto tributário da denúncia espontânea prevê a exclusão da responsabilidade do contribuinte em função do cometimento de alguma infração tributária, conforme previsão do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Trata-se de uma norma tributária direcionada aos contribuintes que deixaram de cumprir alguma obrigação tributária e pretendem regularizar-se junto ao fisco, de boa-fé. Atendido os requisitos legais, a denúncia espontânea consubstancia-se num direito subjetivo dos contribuintes, que independe de qualquer concordância da administração tributária.

Seu objetivo é o estímulo da arrecadação tributária que, por uma opção do legislador, entendeu pela criação do benefício aos contribuintes de boa-fé, resultando numa verdadeira norma indutora de conduta do infrator tributário, funcionando como um estímulo a auto regularização, tanto na arrecadação dos tributos porventura devidos, quanto no cumprimento de obrigações acessórias omissas.

Como um instrumento que considera a boa-fé das partes, a denúncia espontânea favorece o particular, que terá sua responsabilidade pela infração excluída, e o fisco, que tomará conhecimento da infração exonerando-se, ao menos parcialmente, da execução do procedimento de fiscalização dos atos infracionais comunicados, além do efetivo cumprimento da arrecadação tributária correspondente, se assim for o caso. Para o contribuinte, a denúncia espontânea também traz como resultado a exoneração do pagamento de multa decorrente do descumprimento da obrigação.

A questão controversa refere-se a qual multa seria afastada: a multa de ofício ou a multa moratória.

A questão foi definitivamente esclarecida pela RFB com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 233/2019, na qual a Receita Federal do Brasil esclareceu sobre os critérios para configuração do instituto da denúncia espontânea.

Assunto: Normas de Administração Tributária

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.

A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

Dispositivos Legais: Art. 138,156 e 170 CTN; Art. 16, Lei nº 9.779, de 1999; art. 74, Lei nº 9.430 de 1996; arts. 1º, 2º, IN RFB nº 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

De acordo a Solução de Consulta, a instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ou seja, pela DCTF. O referido ato normativo reconhece que, atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, **a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.**

No presente caso o débito foi devidamente declarado na DCTF 0000100199800302185, conforme consta no Auto de Infração (fls. 28) e o recolhimento do tributo foi comprovado (fls.25). Dessa forma, está configurado os requisitos para a aplicação da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

A questão foi enfrentada pelo STJ e decidida no mesmo sentido, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, com a expressa consignação no voto do Ministro Relator Luiz Fux da natureza punitiva da multa moratória:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DF CARF MF Fl. 98 Processo nº 16327.000236/200940 Acórdão n.º 3301006.117 S3C3T1 Fl.97 5 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de

qualquer procedimento da Administração Tributária),
noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022/SP .RELATOR MINISTRO LUIZ
FUX, VOTAÇÃO UNÂNIME. DJE. 24/06/2010)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o
lançamento da diferença da multa moratória.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes